



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.912 - SP (2014/0316910-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CECÍLIA BOURMAYAN SCHUNK
ADVOGADO : HERMENEGILDO COSSI NETO - SP066645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO EM CIMA DA CALÇADA. PRESENÇA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (ART. 302 . PARÁGRAFO ÚNICO , INC. II. DA LEI N. 9.503/97). AGENTE QUE, AO EFETUAR MANOBRA, PERDE O CONTROLE DO CARRO, INVADE A CALÇADA E ATROPELA TRANSEUNTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O aumento previsto no art. 302, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro será aplicado tanto quando o agente estiver conduzindo o seu veículo pela via pública e perder o controle do veículo automotor, vindo a adentrar na calçada e atingir a vítima, como quando estiver saindo de uma garagem ou efetuando qualquer manobra e, em razão de sua desatenção, acabar por colher o pedestre (Capez, Fernando. Curso de direito penal, volume 2. parte especial: arts. 121 a 212. 18ª ed. atual., São Paulo: Saraiva Educação, 2018).
2. No presente caso, a agravante transitava pela via pública e, ao efetuar manobra, perde o controle do veículo subindo na calçada e atropelando as vítimas.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 05 de março de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.912 - SP (2014/0316910-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CECÍLIA BOURMAYAN SCHUNK
ADVOGADO : HERMENEGILDO COSSI NETO - SP066645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CECÍLIA BOURMAYAN SCHUNK** contra a decisão de fls. 391-393 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que, na hipótese do inciso II, do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, para justificar a causa do aumento de pena, é necessário que o motorista esteja conscientemente dirigindo o veículo na calçada, porque a conduta expõe pedestres a riscos maiores, potencializando a ocorrência de acidente de trânsito.

Argumenta que, no caso dos autos, a agravante transitava pela via pública, onde houve a perda do controle do veículo, que, por uma infelicidade, terminou atropelando pessoas que se encontravam na calçada.

Aduz que a causa de aumento de pena deve estar dirigida para os casos em que o motorista sabe que, transitando pela calçada, deve ter maior atenção para os pedestres, e não para os casos em que, ao perder o controle do veículo na rua, termina por atingir pedestre na calçada por mero infortúnio, cuja previsibilidade não era possível antever.

Entende que, no caso em análise, houve erro de tipificação, porquanto os fatos não se amoldam ao art. 302, II, do CTB, o que, de per si, já justifica o provimento do recurso para afastar a incidência da causa de aumento de pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.912 - SP (2014/0316910-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CECÍLIA BOURMAYAN SCHUNK
ADVOGADO : HERMENEGILDO COSSI NETO - SP066645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO EM CIMA DA CALÇADA. PRESENÇA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (ART. 302 . PARÁGRAFO ÚNICO , INC. II. DA LEI N. 9.503/97). AGENTE QUE, AO EFETUAR MANOBRA, PERDE O CONTROLE DO CARRO, INVADE A CALÇADA E ATROPELA TRANSEUNTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O aumento previsto no art. 302, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro será aplicado tanto quando o agente estiver conduzindo o seu veículo pela via pública e perder o controle do veículo automotor, vindo a adentrar na calçada e atingir a vítima, como quando estiver saindo de uma garagem ou efetuando qualquer manobra e, em razão de sua desatenção, acabar por colher o pedestre (Capez, Fernando. Curso de direito penal, volume 2. parte especial: arts. 121 a 212. 18ª ed. atual., São Paulo: Saraiva Educação, 2018).

2. No presente caso, a agravante transitava pela via pública e, ao efetuar manobra, perde o controle do veículo subindo na calçada e atropelando as vítimas.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, pois o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados:

Acerca do tema trazido à discussão no recurso especial, assim restou assentado pela Corte *a quo, litteris*:

O réu, no processo penal, se defende dos fatos, e não da qualificação jurídica a eles atribuída pelo *dominus litis*, provisoriamente, na peça incoativa.

Bem por isso, autoriza o artigo 383 *caput* do Código de Processo Penal que o juiz proceda à *emendatio libelli*, dando aos fatos "definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

No presente caso, o Ministério Público, ao apresentar memorial, aditou a denúncia para que em sua capitulação constasse a causa de aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrita no inciso II do parágrafo único do artigo 302, c.c. o artigo 303, parágrafo único, ambos da Lei no. 9.503/97.

O aditamento era desnecessário, pois a circunstância, data venia, já estava expressamente descrita na denúncia.

Basta ler: "(...)acabou por perder o seu controle e subir na calçada e efetivamente na Praça Pública, quando atropelou (...) "

Assim, a r. sentença, ao reconhecer a majorante, não feriu o princípio da correlação. Limitou-se a operar simples *emendatio libelli*, que prescinde das diligências previstas, somente para a *mutatio libelli*, pelo artigo 384 do CPP. Não surpreendeu a Defesa, pois o fato reconhecido já se encontrava narrado na exordial.

Nenhuma nulidade, portanto.

De outra parte, ao contrário do que afirma a nobre Defesa, a norma não exige - novamente, basta ler - que o agente esteja "trafegando na calçada", sendo suficiente que o ilícito ocorra nesse local, o que reveste a conduta de maior reprovabilidade, pois vem atingir o pedestre em lugar presumidamente seguro.

Aliás, o mesmo dispositivo (artigo 302, § único, II do CTB) prevê majoração de pena quando o crime for praticado em faixa de pedestres, por idêntica razão.(e-STJ, fls. 299-301)

Verifica-se que o Tribunal ordinário entendeu que a sentença, ao reconhecer a majorante, não feriu o princípio da correlação, pois não se surpreendeu a defesa, haja vista que o fato reconhecido já se encontrava na denúncia, sendo a hipótese de *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de *mutatio libelli* (art. 384 do CPP).

De fato, não há no caso uma *mutatio libelli* mas, simplesmente, uma corrigenda da peça acusatória (*emendatio libelli*), mantendo-se a imputação diretamente vinculada à narrativa fática. Tal providência por parte do juiz não acarreta qualquer nulidade.

Além disso, para a *emendatio libelli*, é prescindível o procedimento previsto no art. 384 do CPP, aplicável somente à *mutatio libelli* pela razão lógica de a nova qualificação jurídica decorrer de circunstância elementar não descrita na proemial.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06, APESAR DE DENUNCIADO SOMENTE POR ESTE ÚLTIMO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. FATO DEVIDAMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o art. 383 do CPP que o Juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

(...)

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 182.342/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010)

HABEAS CORPUS. SUBTRAÇÃO DE BENS DE QUATRO VÍTIMAS. TENTATIVA DE MATAR TRÊS DELAS. RÉU DENUNCIADO POR TRÊS TENTATIVAS DE LATROCÍNIO E UM ROUBO. CONDENAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR QUATRO TENTATIVAS DE LATROCÍNIO. MESMA DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Se as circunstâncias dos delitos narradas na denúncia e consideradas na sentença condenatória são as mesmas (subtração de bens de quatro pessoas e tentativa de matar três delas), mas apenas a tipificação dos crimes foi alterada, a hipótese é de emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de mutatio libelli (art. 384 do CPP).

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público.

(...)

5. Ordem denegada.

(HC 89.232/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 13/09/2010).

Por fim, ao contrário do que alega o recorrente, o aumento previsto no art. 302, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro será aplicado tanto quando o agente estiver conduzindo o seu veículo pela via pública e perder o controle do veículo automotor, vindo a adentrar na calçada e atingir a vítima, como quando estiver saindo de uma garagem ou efetuando qualquer manobra e, em razão de sua desatenção, acabar por colher o pedestre (Capez, Fernando. Curso de direito penal, volume 2. parte especial: arts. 121 a 212. 18ª ed. atual., São Paulo: Saraiva Educação, 2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0316910-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.499.912 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004324220078260012 4322007 4324220078260012

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (IMPEDIDO)

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CECÍLIA BOURMAYAN SCHUNK
ADVOGADO : HERMENEGILDO COSSI NETO - SP066645
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CECÍLIA BOURMAYAN SCHUNK
ADVOGADO : HERMENEGILDO COSSI NETO - SP066645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).